

Reforma Tributária

(PLP nº 68/2024)

O Projeto de Lei Complementar (PLP) foi encaminhado à Câmara dos Deputados, no último dia 24 de abril de 2024. Tem como objetivo ser a **Lei Geral do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)** de competência de Estados, Distrito Federal e Municípios, e da **Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS)**, de competência da União, que terão legislação única e uniforme em todo o território nacional, salvo em relação à alíquota, que poderá ser fixada por cada ente federativo, por lei específica. O PLP nº 68/2024 também visa a ser a Lei Geral do Imposto Seletivo (IS), de competência da União.

A Reforma Tributária, promulgada em 20 de dezembro de 2023 pelo Congresso Nacional, atribui à lei complementar a disciplina de matérias fundamentais para a implementação do novo sistema.

Em breve síntese, **entre os principais temas tratados pelo PLP nº 68/2024**, estão:

IBS & CBS

FATO GERADOR:

Previsão da incidência dos tributos sobre “operações onerosas com bens e serviços”, bem como sobre “operações não onerosas com bens ou com serviços” expressamente previstas no Projeto, considerando como bem “qualquer bem material ou imaterial, inclusive direito” (art. 3º), e considerando operação com serviço “qualquer operação que não seja classificada como operação com bem” (art. 4º).

BASE DE CÁLCULO:

Definição da base de cálculo como **“o valor da operação”**, abrangendo **“o valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título”**, incluindo o valor correspondente a *“acréscimos decorrentes de ajuste do valor da operação”, “juros, multas, acréscimos e encargos”, “descontos concedidos sob condição”, “valor do transporte cobrado como parte do valor da operação, seja o transporte efetuado pelo próprio fornecedor ou por sua conta e ordem”, “tributos e preços públicos, inclusive tarifas, incidentes sobre a operação ou suportados pelo fornecedor”*, exceto aqueles expressamente excluídos (como o montante do próprio IBS e da CBS, do IPI, descontos incondicionais, reembolsos ou ressarcimentos recebidos por valores pagos relativos a operações por conta e ordem ou em nome de terceiros, desde que a documentação fiscal relativa a essas operações seja emitida em nome do terceiro, bem como, de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2032, o montante do ISS, ICMS, PIS e COFINS) e todas as *“demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação, inclusive seguros e taxas”* (art. 12).

SUJEIÇÃO PASSIVA – PLATAFORMAS DIGITAIS:



Definição de hipóteses nas quais as plataformas digitais, **“ainda que domiciliadas no exterior, são responsáveis pelo recolhimento do IBS e da CBS relativos às operações realizadas por seu intermédio”**, entre as quais *“em substituição ao fornecedor, caso este seja residente ou domiciliado no exterior”, e “solidariamente com o contribuinte, caso este seja residente e domiciliado no País”* e não tenha inscrição nos cadastros relativos ao IBS e a CBS ou não registre a operação em documento fiscal eletrônico (art. 23).

NÃO CUMULATIVIDADE:

Previsão de que o contribuinte regularmente inscrito somente poderá apropriar créditos **“quando ocorrer o pagamento dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, excetuadas exclusivamente as operações consideradas de uso ou consumo pessoal”** e as demais hipóteses expressamente previstas no PLP (art. 28), como nos casos de isenção e imunidade e de regimes específicos. *“É vedada a transferência, a qualquer título, para outra pessoa ou entidade sem personalidade jurídica, de créditos do IBS e da CBS”* (art. 35). No caso de pagamento indevido, a restituição do IBS e da CBS somente será devida ao contribuinte quando *“a operação não tiver gerado crédito para o adquirente dos bens ou serviços”* e o contribuinte comprove que assumiu o ônus econômico do imposto, nos termos do artigo 166 do Código Tributário Nacional (art. 37).

LOCAL DA OPERAÇÃO:



Bens Móveis Materiais:

Será o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário;

No caso de **“operação realizada de forma não presencial**, assim entendida aquela em que a entrega ou disponibilização ao destinatário não ocorra no estabelecimento do fornecedor, considera-se local de entrega ou disponibilização o destino final do bem, ainda que o transporte seja contratado pelo adquirente ou destinatário”.



Bem Imóvel, Bem Móvel Imaterial, inclusive direito, relacionado a Bem Imóvel e serviço prestado sobre Bem Imóvel:

Será o local onde o imóvel estiver situado;



Nas aquisições de bem móvel imaterial, inclusive direito, **“realizadas de forma centralizada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS que possui mais de um estabelecimento, e que não estejam sujeitas a vedação à apropriação de créditos, considera-se como domicílio principal o local do estabelecimento principal do adquirente, entendido como o local onde as suas relações econômicas são mais relevantes”** (art. 11).



Serviço prestado fisicamente sobre a pessoa física ou fruído presencialmente por pessoa física:

Será o local da prestação do serviço;



Serviço prestado sobre bem móvel material:

Será o local da prestação do serviço;



Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos, espetáculos, exposições e congêneres:

Será o local do evento a que se refere o serviço;



Transporte de passageiros:

Será o local de início do transporte;



Transporte de Carga:

Será o local da entrega ou disponibilização do bem transportado ao destinatário;



Exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio:

Será o território de cada Município e Estado ou do Distrito Federal, proporcionalmente à correspondente extensão de rodovia explorada;



Serviço de comunicação em que há transmissão por meio físico:

Será o local da recepção dos serviços;

Há, ainda, regra residual para “os demais serviços e demais bens móveis imateriais, inclusive direitos, o local do domicílio principal do destinatário”, considerado como “o local constante dos cadastros de pessoas físicas e jurídicas e das entidades sem personalidade jurídica”.

ALÍQUOTAS:

Serão fixadas “por lei específica do respectivo ente federativo”, sendo facultado “vinculá-la à alíquota de referência da respectiva esfera federativa” (art. 14). A alíquota do IBS corresponderá à soma das alíquotas do Estado e do Município, ou do Distrito Federal, conforme o destino da operação (art. 15), sendo “a mesma para todas as operações com bens ou com serviços”, ressalvadas as hipóteses previstas no PLP (art. 16). Entre as exceções à alíquota padrão, estão:

1

Redução em 30%, no caso da prestação de serviços das seguintes profissões intelectuais de natureza científica, literária ou artística, submetidas à fiscalização por conselho profissional:

- Administradores;
- Advogados;
- Arquitetos e urbanistas;
- Assistentes sociais;
- Bibliotecários;
- Biólogos;
- Contabilistas;
- Economistas;
- Economistas domésticos;
- Profissionais de educação física;
- Engenheiros e agrônomos;
- Estatísticos;
- Médicos veterinários e zootecnistas;
- Museólogos;
- Químicos;
- Profissionais de relações públicas;
- Técnicos industriais; e
- Técnicos agrícolas (art. 116);

2

Redução em 60%, observadas as definições e disposições do PLP, no caso de:

- Serviços de educação;
- Serviços de saúde;
- Dispositivos médicos;
- Dispositivos de acessibilidade próprios para pessoas com deficiência;
- Medicamentos;
- Produtos de cuidados básicos à saúde menstrual;
- Alimentos destinados ao consumo humano;
- Produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda;
- Produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura;
- Insumos agropecuários e aquícolas;
- Produções nacionais artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais;
- Comunicação institucional;
- Atividades desportivas; e
- Bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética (art. 117);

3

Redução a zero, observadas as definições e disposições do PLP, no caso de:

- Dispositivos médicos;
- Dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência;
- Medicamentos;
- Produtos de cuidados básicos à saúde menstrual;
- Produtos hortícolas, frutas e ovos;
- Automóveis de passageiros adquiridos por pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista;
- Automóveis de passageiros adquiridos por motoristas profissionais que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); e
- Serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT sem fins lucrativos (art. 132);

4

Redução a zero, nas “vendas de produtos destinados à alimentação humana” incluídos na Cesta Básica Nacional de Alimentos (art. 114).

SALDO CREDOR DE PIS E COFINS:

Previsão de que os créditos de PIS e COFINS, inclusive presumidos, não apropriados ou não utilizados até a data de extinção dessas contribuições: i) permanecerão válidos e utilizáveis, na forma do PLP, mantida a fluência do prazo para sua utilização; ii) deverão estar devidamente registrados no ambiente de escrituração, nos termos da legislação aplicável; iii) poderão ser utilizados para compensação com o valor devido da CBS; e iv) poderão ser ressarcidos em dinheiro ou compensados com outros tributos federais, desde que cumpram os requisitos para utilização nessas modalidades, estabelecidos pela legislação das contribuições na data de sua extinção, observadas, na data do pedido ou da declaração, as condições e limites vigentes para ressarcimento ou compensação de créditos relativos a tributos administrados pela RFB (art. 367).

COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DO ICMS:

Previsão dos requisitos para que pessoas físicas ou jurídicas titulares de benefícios onerosos relativos ao ICMS, em função da redução do nível desses benefícios prevista na Reforma Tributária (art. 128, § 1º, do ADCT), no período entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032, possam se habilitar à compensação, bem como a forma e os procedimentos para demonstração, reconhecimento e revisão do crédito apurado, além da sistemática aplicável com vistas à regularização das informações prestadas e da eventual devolução dos valores indevidamente recebidos (arts. 371 a 392).

Imposto Seletivo

O Projeto de Lei Complementar institui, ainda, o Imposto Seletivo, de competência da União, incidente sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens ou serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

Estabelece previsão de que, para fins de incidência do imposto, "*consideram-se prejudiciais à saúde e ao meio ambiente*" os bens listados no PLP, referentes a:



Veículos;



Embarcações e aeronaves;



Produtos fumígenos;



Bebidas alcoólicas;



Bebidas Açucaradas;



Bens minerais extraídos (art. 393).

O PLP nº 68/2024 precisará de aprovação de maioria absoluta na Câmara (257 deputados) e, após, no Senado Federal (41 Senadores), além da sanção presidencial, para sua implementação.



Souto Correa Advogados desenvolverá materiais detalhando os impactos do PLP nº 68/2024 para os principais setores produtivos. Para receber o seu, basta se inscrever:

[Inscreva-se aqui](#)